



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-010
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de combustível. Perigo de desabastecimento. Urgência caracterizada. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-010, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de combustível para atender as demandas da Prefeitura e Fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Consta solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de gasolina e óleo diesel.

Em seguida, consta despacho contendo a dotação orçamentária destinada ao atendimento da demanda, além de declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura procedimento pela autoridade superior.

Ato contínuo, o processo administrativo fora autuado, constando manifestação da Comissão de Licitação, apontando o fundamento legal e justificativa da contratação e do preço ofertado, indicando a contratação da empresa AUTO POSTO HALEN EIRELI – ME, pelo valor de R\$ 354.080,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e oitenta reais).





É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:





IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa." (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que "a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.





administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação" (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, consoante se extrai da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, a justificativa para a pretendida contratação consiste na expiração do contrato anteriormente firmado e ausência de tempo hábil para conclusão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-004 em andamento, ante a interposição de recurso por uma das licitantes. Vejamos:

Com os cordiais cumprimentos solicito de V. Sª parecer jurídico para abertura de processo administrativo de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, inciso IV, tendo em vista que os atuais contratos de nº 20200099 e 20200100 com vigências até 28/02/2021.

Assim, tendo em vista o encerramento do contrato anterior, foi aberto processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 9/2021-004, no dia 12/02/2021, com a participação AUTO POSTO HALEN EIRELI e L. C. COMBUSTIVEIS LTDA. Durante a sessão de julgamento, a empresa L. C. COMBUSTIVEIS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, e considerando o feriado do dia 15, 16 e 17 não haverá tempo hábil para concluir o certame antes da expiração do contrato anterior.

Desse modo, há grave risco de desabastecimento da frota pública municipal, em especial das ambulâncias destinadas ao transporte de pacientes acometidos pelo coronavírus – COVID19, além do prejuízo ao serviço público de coleta de lixo e manutenção das estradas vicinais, agravadas no atual período chuvoso.

Assim, a falta de abastecimento do item em questão poderá ocasionar diversas mazelas, motivo pelo qual se faz necessária a dispensa de licitação para contratação emergencial e temporária de fornecedor de combustível para atender a demanda da Prefeitura e Fundos, em especial da Secretaria Municipal de Saúde.

Informo, finalmente, que **em pesquisa de mercado realizada em 19/02/2021 foram apresentadas as propostas em anexo**, tendo sido verificado que o preço ofertado pela empresa AUTO POSTO HARLEN EIRELI – ME, no valor de R\$ 354.080,00 (trezentos e cinquenta e quatro





mil e oitenta reais) é compatível com o preço de mercado e mais vantajoso para a administração.

Nesse diapasão, é fato notório que, a partir de março de 2020, se instaurou pandemia de coronavírus – Covid 19 em todo o território nacional, resultando em crise sanitária e social que perdura até os dias atuais.

De tal modo, embora a pandemia não seja o fator primordial que ensejou a emergência apontada, mas sim a expiração do contrato anteriormente firmado antes da conclusão do atual certame licitatório, é certo que o desabastecimento de combustível pode ocasionar graves prejuízos à população municipal, a exemplo da paralisação do transporte em ambulâncias e suspensão do serviço de coleta de lixo.

Impende alertar ao setor responsável quanto à necessidade de planejamento prévio dos certames licitatórios, considerando o lapso temporal necessário para a realização de procedimentos licitatórios, já ponderando a possibilidade de interposição de recursos e demais imprevistos, a fim de evitar situações como a que se impõe, sob pena de necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor responsável.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que "se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar." (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.





Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco de desabastecimento de combustível e seus efeitos sobre os serviços públicos.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa AUTO POSTO HARLEN EIRELI – ME apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, recomendando-se ao





setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a conclusão do Pregão Eletrônico n^{o} 9/2021-004.

<u>3 - CONCLUSÃO</u>

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa AUTO POSTO HARLEN EIRELI – ME, para fornecimento de combustível em atendimento a demanda da Prefeitura e Fundos do Município de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de desabastecimento e seus efeitos sobre os serviços públicos – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-004.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 19 de fevereiro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS OAB/PA 17.282